



Comissão de Agricultura e Pescas

Parecer

Projeto de Lei n.º 258/XV (CH)

Autor:

Carlos Cação (PSD)

Assunto:

«Determina a proibição da comercialização de madeira ardida resultante dos incêndios florestais»

1. Nota introdutória

O Chega apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 258/XIV – “*Determina a proibição da comercialização de madeira ardida resultante dos incêndios florestais*” a 18 de agosto de 2022, tendo sido admitido e baixado à Comissão de Agricultura e Pescas (CAPes), comissão competente, a 2 de setembro de 2022.

Foi disponibilizada Nota Técnica que é parte integrante do presente parecer.

2. Objeto

A iniciativa do Chega em análise, em formato de projeto de lei, apresenta-se de forma simples com seis artigos.

O objecto do diploma é de proibir a comercialização de madeira ardida resultante dos incêndios florestais (art.1º).

Consequentemente, os promotores da iniciativa determinam uma compensação (artº3), onde de afirma que: “*Os proprietários da madeira ardida devem ser compensados pelo Estado, por forma a terem capacidade económica para procederem às operações de limpeza do terreno pós-incêndio e tomar as medidas ambientais necessárias*”. A compensação será definida em Portaria, como se prevê no nº2 do art.3º.

Impondo esta proibição o Chega determina que a “*madeira queimada é considerada perdida a favor do Estado, que deve proceder à sua remoção e promover a utilização para fins de produção de energia, através de biomassa*” (nº1 art. 4º), cujos termos devem ser fixados posteriormente por membros do Governo com tutela sobre as áreas do ambiente e da economia (nº2 art.4º).

O incumprimento desta eventual lei, a ser aprovada, “*constitui contraordenação grave, punível nos termos do Regime Geral das Contraordenações*” (art.5º).

A motivação do partido Chega prende-se, naturalmente, com a elevada área ardida anualmente em Portugal e visa *“atendendo às várias causas que podem levar a que ocorra um incêndio, desde às naturais, humanas negligentes ou dolosas, (...) dar resposta e prevenir incêndios cuja motivação seja económica.”*

Na exposição de motivos o Chega indica que após um incêndio *“os madeireiros pagam um terço do valor aos produtores florestais, pela madeira queimada, apesar desta continuar a ter utilidade para vários fins. Estas situações, resultam num enorme prejuízo para os proprietários e produtores florestais. Estes acabam por ter que vender a madeira a um preço muito inferior ao que venderiam normalmente. Ainda assim, é melhor essa venda a valor reduzido do que ficarem com a madeira, pois com a chegada da chuva degrada-se e fica sem valor comercial”*.

Este facto traduz-se numa incalculável perda de competitividade das empresas, especialmente em zonas do interior, e consequentemente para o país. Por isso, o Chega indica que *“não deve ser ignorado o real problema em torno do aproveitamento dos incêndios, das verbas astronómicas associadas à sua prevenção e combate e em concreto os lucros obtidos por indústrias como a da madeira e da celulose.”*

Mais, o Chega indica que o Regulamento da União Europeia, n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010 (Regulamento Europeu da Madeira), que veio fixar as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos de madeira, definiu requisitos a serem cumpridos pelas empresas que atuam na União Europeia de forma a ser minimizado o risco de comercialização de madeira obtida através de desmatamento ilegal, dado os enormes impactos ambientais provocados pela actividade. O Chega indica que pretende com o projecto de lei em análise algo parecido mas adequado às nossas circunstâncias específicas.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimentos da lei formulário

A presente iniciativa legislativa é apresentada pelo Chega no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no nº1 do artigo 167º e da alínea d) do nº1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 119º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Respeita os requisitos formais relativos às iniciativas em geral e aos projetos de lei, em particular, previstos nos artigos 124º do Regimento.

De acordo com a Nota Técnica, que é parte integrante do presente parecer, e caso a aprovação da iniciativa se verifique, *o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.*

4. Enquadramento Legal

A nota técnica que é parte integrante do presente parecer recorda que foi criada uma linha de crédito específica destinada a apoiar os operadores das fileiras silvo-industriais que adquiriram madeira queimada de resinosas proveniente das regiões mais afetadas pelos incêndios florestais de 2017, denominada «Linha de crédito garantida para comercialização de madeira queimada de resinosas».

Em termos comunitários, a política florestal é uma matéria da competência dos Estados-Membros, no entanto, a União Europeia (UE) estabeleceu uma estratégia europeia para as florestas e apoia diversas ações que têm um impacto significativo nas florestas da UE e de países terceiros. Em 2021, foi apresentada a Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030, que estabelece uma visão e ações concretas para melhorar a quantidade e qualidade das florestas da UE e o reforço da sua protecção, restauração e

resiliência. Visa adaptar as florestas da Europa às novas condições, extremos climáticos e elevada incerteza provocados pelas alterações climáticas.

A restante informação sobre direito comparado remete-se para a Nota técnica que é, como anteriormente referido, parte integrante do presente parecer.

Importa ainda referir que se encontra em discussão no Parlamento o Projeto de Lei n.º 680/XV/1.ª (PAN) - Determina a proibição da comercialização de madeira ardida resultante dos incêndios florestais.

5. Opinião do Relator

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 258/XV, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

6. Conclusões

A Comissão de Agricultura e Pescas (CAPes) é de parecer que o Projeto de Lei nº 258/XV – “*Determina a proibição da comercialização de madeira ardida resultante dos incêndios florestais*”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

7. Anexos

Nota Técnica, elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 25 de março de 2023

O Deputado Relator

Carlos Cação

O Presidente da Comissão



Pedro do Carmo